



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0036613-50.2015.8.19.0208

Embargante: Colégio Metropolitano S.A.

Embargado: Paloma Ribeiro De Santana repres./pela/Curadoria Especial

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo autor-apelado objetivando que seja sanada a omissão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a presente controvérsia a saber se presente o vício apontado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verifica-se que a pretensão do embargante quanto aos honorários recursais, merece ser acolhida. Isso porque, o artigo 85, § 11º, do CPC/15, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso que lhe for apresentado, deverá majorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

5. O recurso de apelação interposto pela ré, ora embargada, foi desprovido. Contudo, deixou o acórdão de majorar os honorários sucumbenciais, incorrendo em inegável omissão.

6. *In casu*, entendo ser razoável a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 12% do valor da condenação, haja vista a nova sucumbência da parte ré-apelante, em observância ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso conhecido e, no mérito, dou provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figura as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0036613-50.2015.8.19.0208

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra Acórdão (index 419/427) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, mantendo integralmente a sentença de origem.

Sustenta o embargante, em síntese, que de acordo com as provas e razões constantes nos autos, o juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos e condenou a embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10%; que a Curadoria Especial interpôs recurso de apelação, no entanto, sobreveio o acórdão negando provimento ao apelo; que o acórdão guerreado é omissos, eis que deixou de majorar os honorários sucumbenciais; que o Código de Processo Civil é claro ao dizer que o vencido será condenado à pagar honorários ao patrono do vencedor, bem como seguindo os critérios pré-estabelecidos.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e integral acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanado o vício a fim de reformar o julgado para que os honorários sucumbenciais fixados em 10% sejam majorados.

Contrarrazões em index 444/459.

É o relatório. V O T O.

Nos termos do art. 1.022 do novo CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Cabe aqui esclarecer, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0036613-50.2015.8.19.0208

contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Firmadas tais premissas, passa-se à análise do presente recurso.

Analizando a decisão embargada, verifica-se que a pretensão do embargante quanto aos honorários recursais, merece ser acolhida. Isso porque, o artigo 85, § 11º, do CPC/15, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso que lhe for apresentado, deverá majorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Colaciona-se:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1059, fixou tese no seguinte sentido:

*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal**, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do*



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0036613-50.2015.8.19.0208

julgamento ou limitada a consectários da condenação.” (Grifo meu).

O recurso de apelação interposto pela ré, ora embargada, foi desprovido. Contudo, deixou o acórdão de majorar os honorários sucumbenciais, incorrendo em inegável omissão.

In casu, entendo ser razoável a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 12% do valor da condenação, haja vista a nova sucumbência da parte ré-apelante, em observância ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento aos embargos de declaração opostos, a fim de majorar os honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 12% do valor da condenação.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora